# CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS



Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162 – Centro CEP 35.622-000 - Paineiras – Minas Gerais

# Lei Nº 598/04

"Dispõe sobre a política municipal do Idoso".

O Povo do Município de Paineiras, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I

#### **OBJETIVO**

- **Art. 1º** A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para proteção, amparo, e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.
- § 1º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
- **§ 2º** A participação de entidade beneficente e de assistência social, na execução de programa ou projeto destinado ao idoso, dar-se-á com a observância do disposto nesta Lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

#### **CAPÍTULO II**

#### DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

- Art. 2º São princípios da Política do Idoso:
- I É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, direito á vida, á saúde, á alimentação, á educação, á cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, á cidadania, á liberdade, á dignidade, ao respeito e á convivência familiar e comunitária;
- II Preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em gera, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- IV Proteção contra qualquer tipo de discriminação, negligência, violência, crueldade ou opressão;
  - V Prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

- Art. 3º São diretrizes da Política Municipal d Idoso:
- I Descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
  - II Participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III Planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exeqüíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade;
- IV Priorização do atendimento do Idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- V Atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- VI Garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;
- VII Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- VIII capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- IX Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento.

# **CAPÍTULO III**

## DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

- **Art. 4º** compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso, com a participação do Conselho Municipal do Idoso, e, especialmente:
  - I Executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
- II Promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;
- III Elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.
- § Único As Secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no caput.
- **Art. 4º** Na implementação da Política Municipal do Idoso, compete aos órgãos e entidades municipais:
  - I na área de promoção e de assistência sociais:
- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

- b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao Idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formado por equipes multidisciplinares;
- c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
  - d) incentivar locais alternativos de moradia, com repúblicas;
  - e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao Idoso;
  - f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
  - j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;
  - II na área da saúde:
- a) garantir a universalidade do acesso ao idoso aos serviços de saúde do Município, incluindo internação;
- b) garantir o atendimento domiciliar, inclusive para os idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;
  - c) garantir o atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatório;
- d) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos e gerontológicos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
- e) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- f) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional, inclusive atendimento especializado para os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante;
- g) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
- h) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
- i) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades dos idosos;
- j) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
- k) incluir a geriatria e a gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;
  - III na área da educação:

- a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
- b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;
- d) criação de cursos especiais para idosos, incluindo nestes conteúdos relativo à técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna;

IV – na área de administração e de recursos humanos:

- a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
- b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais pelo poder público municipal;
- c) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;
- d) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

V – na área de habitação e urbanismo:

- a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência e locomoção;
- b) garantir a prioridade do idoso na aquisição de imóvel para moradia própria, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, dentro dos critérios estabelecidos em lei;
- c) eliminar barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para a garantia de acessibilidade;
- VI na área jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VII – na área de direitos humanos e de seguridade social:

- a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
- b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
  - c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;
- d) disponibilizar serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.
- e) Disponibilizar serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

f) Mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso;

VIII - na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso, participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
- b) garantir a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer mediante descontos de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais;
- c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, com meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.
- § 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no caput do art. 5º desta Lei.
- **§ 2º** Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

### **CAPÍTULO V**

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 5º** Os recursos financeiros necessários à implementação das ações afetas às secretarias e aos demais órgãos de direção superior do Município serão consignados e seus orçamentos.
- **Art. 6º** O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Paineiras, 16 de setembro de 2.004.

Luiz Amador Alves de Mendonça

Prefeito Municipal